



## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 561/2012

**Publicação:** DOU de 8 de março de 2012 – Edição Extra.

**Ementa:** Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 2 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

### Resumo das Disposições

O art. 1º altera o *caput* e os §§ 1º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e inclui § 7º no mesmo artigo, a fim de ampliar em R\$ 500 milhões (§ 6º) o limite de financiamentos contratados pelo BNDES e subvencionados pela União no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução daquela instituição (PER/BNDES). Tal ampliação destina-se a empresas, produtores rurais e empresários individuais localizados em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

O prazo para contratação daquelas operações foi prorrogado até 31 de dezembro de 2012, de forma a possibilitar o acesso ao crédito em tempo hábil por parte dos atingidos, tendo sido suspensas as exigências de regularidade fiscal na contratação das operações de crédito.

O art. 2º acrescenta os artigos 7º-A e 7º-B à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, a fim de conferir nova disciplina aos critérios que atualmente inviabilizam o repasse de recursos federais do PAC para empreendimentos de saneamento básico em municípios que ainda não tenham conseguido regularizar a delegação ou concessão destes serviços.

Ressalte-se que a inclusão do art. 7º-B permitirá que os entes federados possam captar recursos federais, na área de saneamento, por meio das transferências obrigatórias da União, ainda que as respectivas concessões de serviços não tenham sido devidamente regularizadas nos prazos anteriormente exigidos.

O art. 3º da Medida Provisória promove as seguintes alterações na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida):

a) nova redação do inciso II do *caput* do art. 2º com vistas a melhorar a operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que passa a ter seu patrimônio dividido em cotas;

b) revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º para inseri-los como §§ 5º e 6º do art. 6º-A, que trata dos pontos relacionados às operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS (previstas no inciso II do art. 2º), objetivando adequação e clareza da legislação. Os referidos dispositivos excluem a subvenção econômica da quitação antecipada do financiamento, proíbem a transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação e tornam nulas as cessões de direitos, promessas e procurações que tenham por objeto a venda de imóveis adquiridos no âmbito do PMCMV em desacordo com as regras do Programa;

c) nova redação do § 3º do art. 6º-A para ampliar as hipóteses de dispensa de participação financeira dos beneficiários para todas as operações vinculadas a intervenções realizadas no âmbito do PAC, além das operações destinadas ao atendimento de famílias que tenham perdido seu único imóvel nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União;

d) inserção do § 4º no art. 6º-A com o objetivo de ampliar o limite de renda familiar para enquadramento de famílias a serem atendidas por terem sido removidas em decorrência de intervenções realizadas no âmbito do PAC e de intervenções financiadas por meio de operações de

crédito ao setor público, conforme regulamento, além das hipóteses de remoção em razão de calamidades;

e) inserção do § 7º no art. 6º -A para permitir a concessão da subvenção econômica no ato da contratação da unidade habitacional ao beneficiário que possuía imóvel com regularidade fundiária;

f) inserção do § 8º no art. 6º-A e do § 4º no art. 6º-B com o objetivo de vedar a concessão de benefício de natureza habitacional para beneficiário que já tenha recebido este benefício anteriormente; e

g) nova redação do art. 73-A para permitir que as mulheres chefes de família, em todas as operações com recursos do Orçamento Geral da União, possam firmar contratos independentemente da outorga dos cônjuges.

h) inclusão do art. 35-A para prever que, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título da propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, exceto nos casos em que haja filhos e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro.

Por razões similares, a Medida Provisória propõe, finalmente, alterações na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial, dividindo-o também em cotas, de modo que a transferência de recursos da União a esse fundo seja feita por meio da integralização de cotas.

Brasília, 12 de março de 2012.

**Gilberto Gil Santiago**  
*Consultor Legislativo*

**José Roberto Bassul Campos**  
*Consultor Legislativo*